



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MILTON TEMER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

23/05/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.969, DE 2000 (DO SR. MILTON TEMER)



Acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Para efeitos da relação trabalhista e dos direitos previdenciários, as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputar-se-ão verdadeiras até que se prove em contrário, sendo vedada a exigência ao trabalhador de outra prova de seu tempo de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Quando de sua aposentadoria, o trabalhador brasileiro tem de provar que os dados consignados em sua carteira de trabalho são verdadeiros. Carteira esta, na maioria das vezes, preservada com cuidado e orgulho pelo trabalhador durante toda a sua vida, como instrumento probatório de sua dignidade.

Uma legião de senhores e senhoras, bastante idosos, estão diariamente nos postos de concessão aos prantos e nervosos, porque não sabem como localizar seus ex-empregadores. Isto é ferir os direitos humanos mais básicos. Isto é a tortura psicológica e física de um Estado cruel e sadomasoquista.

Aqueles que tiverem a coragem de defender contrariamente a presente proposição argumentarão que tal dispositivo poderá abrir uma brecha para a corrupção. Tal tese não pode prosperar, porque as anotações suspeitas poderão ser melhor investigadas, através de exames grafotécnicos ou verificação da existência de firma ou empresa em Junta Comercial. Do levantamento do Cadastro Geral dos Contribuintes-CGC, de Cadastro Estadual, de Cadastro Municipal, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED e do Programa de Integração Social-PIS. Portanto, com todos estes recursos à disposição dos órgãos governamentais e previdenciários é inadmissível que queira se transferir para a classe trabalhadora quaisquer ônus de prova em relação ao seu período laboral, consignado em carteira profissional. Valendo notar que tais exigências têm recaído sobre cidadãos de idade avançada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por outro lado, não é crível e aceitável que milhões de pessoas idosas, por culpa exclusiva de uma minoria de corruptores e corruptos, sejam sacrificadas em nome de uma pseuda ordem moral, que parte do pressuposto de que todos são desonestos, o que não é regra, e sim exceção.

A matéria em tela já foi discutida pela Suprema Corte do país, que assim sumulou:

“Súmula 225/STF-Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional”

O Tribunal Superior do Trabalho já apresentou, também, enunciado sobre a matéria.

“Enunciado 12/TST-As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.”

Mesmo diante de tais decisões, a Previdência Social tem usado o princípio juris tantum de forma inversa, obrigando o segurado a provar que os dados consignados em sua carteira são verdadeiros.

Tal realidade foge à lógica, pois o que deveria estar ocorrendo é exatamente o inverso. As anotações na carteira deveriam ser consideradas verdadeiras, cabendo ao Ministério Público, à Procuradoria da Previdência e ao agente administrativo a apresentação de prova em contrário, através, inclusive, de instauração de Processo Administrativo. Isto sim seria tratar o idoso com o mínimo de respeito.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2000

Milton Temer
DEPUTADO MILTON TEMER
PT/RJ





DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção VI Do Valor das Anotações

Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;

II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Seção VII Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

* Art. 41 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula

225

Decisão

16/12/1963

Publicação

SUDIN VOL:00001-01 PG:00109

Texto

NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATORIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.



Enunciado do TST

Nº 12 Carteira profissional

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

(RA 28/1969 DO-GB 21-08-1969)



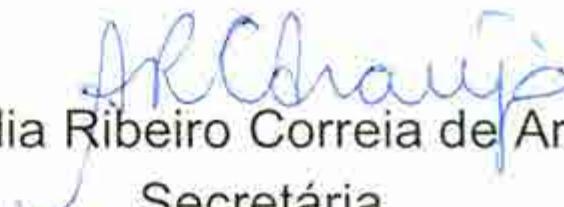
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.969/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.969, DE 2000

*Acrescenta parágrafo único ao art. 40
da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Autor: Deputado MILTON TEMER
Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a inserção de um parágrafo único ao artigo 40 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com o seguinte teor:

"Art. 40.

Parágrafo único. Para efeitos da relação trabalhista e dos direitos previdenciários, as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputar-se-ão verdadeiras até que se prove em contrário, sendo vedada a exigência ao trabalhador de outra prova de seu tempo de trabalho."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

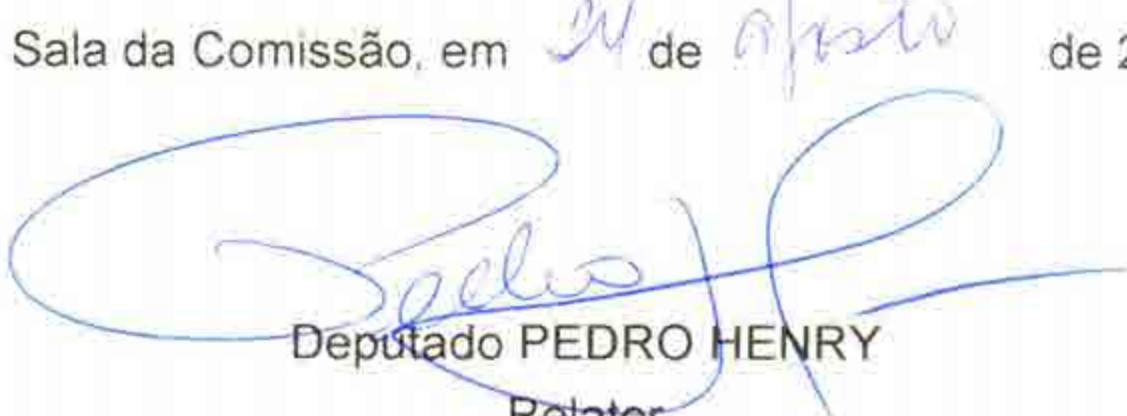
Cabe-nos apreciar a matéria de acordo com os limites da competência regimental desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Assim sendo, a nossa análise deverá ficar restrita aos aspectos relativos à relação trabalhista.

Sob a ótica trabalhista, o projeto não representa novidade, pois a Carteira de Trabalho e Previdência Social já tem a presunção *juris tantum*, ou seja, as suas anotações presumem-se verdadeiras até que haja a apresentação de prova em contrário. Esse entendimento decorre do próprio art. 40 que se pretende alterar e, também, do dispositivo que determina ser obrigatória a anotação da carteira para o exercício de qualquer emprego, urbano ou rural.

Tanto é assim que a justificação do projeto restringe-se às dificuldades encontradas pelos trabalhadores em provar a veracidade das anotações da carteira para obtenção de aposentadoria.

No âmbito da competência desta Comissão, a proposta visa regulamentar uma matéria que já se encontra devidamente sedimentada na legislação, na doutrina e na jurisprudência, razão pela qual manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.969, de 2000, do ilustre Deputado Milton Temer.

Sala da Comissão, em 21 de Agosto de 2000.


Deputado PEDRO HENRY
Relator

009086.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.969/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.969/00, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli e Evandro Milhomen, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.969-A, DE 2000 (DO SR. MILTON TEMER)

Acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.969-A, DE 2000
(DO SR. MILTON TEMER)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli e Evandro Milhomen (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 24/05/00

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 163/01 - CTASP

Publique-se.

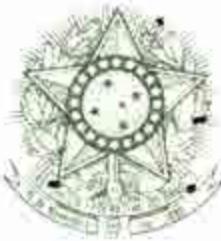
Em 11-09-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4152 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 163/2001

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.969, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.969-A, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 40
da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

MANIFESTAÇÃO DA DEPUTADA LÍDIA QUINAN

Na Reunião da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada no último dia 05 de junho de 2002, foi apresentado o Parecer do Senhor Relator Deputado Darcísio Perondi ao Projeto de Lei nº 2.969-A/00, em que se pronuncia pela REJEIÇÃO do proposto.

Em que pese a justeza do objetivo do autor, que não é outro senão o de facilitar ao trabalhador, a prova de seu tempo de serviço no momento em que busca o benefício da aposentadoria junto à Previdência Social, a iniciativa já encontra similaridade com o PL 3989/2000, de iniciativa do Poder Executivo, que ora tramita no Senado Federal.

De outra via, buscando diminuir desvios como aqueles que já foram sobejamente constatados em passado recente, no que respeita ao recolhimento do INSS, muitas vezes causando prejuízo aos cofres da Previdência, e, por outra, prejudicando aos próprios segurados, reduzindo o tempo de serviço em comparação ao tempo computado na Carteira de Trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social, tem se valido da evolução tecnológica e já possui hoje, em seus terminais, o levantamento de todos os valores que lhe são pagos, ao que vale dizer que, dentro de poucos anos, bastará o segurado se apresentar à Previdência para requerer sua aposentadoria, independentemente de qualquer outro tipo de comprovação.

Portanto, nesta **MANIFESTAÇÃO**, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer



FDC0A77601



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Senhor Relator, tendo em vista que a evidente preocupação do autor já é partilhada com o próprio Poder Executivo, tanto no aspecto legal, posto que tramita Projeto de Lei de teor equivalente, como no aspecto prático da Administração, visto que tem buscado pelas vias disponíveis a otimização de seus serviços para oferecer aos trabalhadores uma prestação mais eficiente.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2002.

Lídia Quinan
Lídia Quinan
Deputada Federal



FDC0A77601



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.969-A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 17 de setembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, **não foram** apresentadas emendas ao **Projeto**.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar


Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2000

*Acrescenta parágrafo único ao art. 40
da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Autor: Deputado MILTON TEMER
Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a inserção de um parágrafo único ao artigo 40 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com o seguinte teor:

“Art. 40.

Parágrafo único. Para efeitos da relação trabalhista e dos direitos previdenciários, as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputar-se-ão verdadeiras até que se prove em contrário, sendo vedada a exigência ao trabalhador de outra prova de seu tempo de trabalho.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR



2

Cabe-nos apreciar a matéria de acordo com os limites da competência regimental desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Assim sendo, a nossa análise deverá ficar restrita aos aspectos relativos à relação trabalhista.

Sob a ótica trabalhista, o projeto não representa novidade, pois a Carteira de Trabalho e Previdência Social já tem a presunção *juris tantum*; ou seja, as suas anotações presumem-se verdadeiras até que haja a apresentação de prova em contrário. Esse entendimento decorre do próprio art. 40 que se pretende alterar e, também, do dispositivo que determina ser obrigatória a anotação da carteira para o exercício de qualquer emprego, urbano ou rural.

Tanto é assim que a justificação do projeto restringe-se às dificuldades encontradas pelos trabalhadores em provar a veracidade das anotações da carteira para obtenção de aposentadoria.

No âmbito da competência desta Comissão, a proposta visa regulamentar uma matéria que já se encontra devidamente sedimentada na legislação, na doutrina e na jurisprudência, razão pela qual manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.969, de 2000, do ilustre Deputado Milton Temer.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

009086.189



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.969-A, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 40
da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000, de autoria do nobre Deputado Milton Temer, acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputar-se-ão verdadeiras até que se prove em contrário, sendo vedada a exigência ao trabalhador de outra prova de seu tempo de trabalho.

Argumenta o Autor da Proposição que o trabalhador, ao se aposentar, tem que provar que os dados contidos na Carteira de Trabalho são verdadeiros.

O Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000, foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo que a primeira dessas Comissões votou pela sua rejeição.



Finalmente, cabe mencionar que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000, altera a Consolidação das Leis do Trabalho para deixar claro que, para efeitos trabalhistas e previdenciários, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário.

Cabe destacar, no entanto, que isto não representa nenhuma novidade, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, no seu Enunciado nº 12, estabelece que "as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum", ou seja, presumem-se verdadeiras até prova em contrário.

No tocante à legislação previdenciária, o Decreto nº 3.048, de 6 maio de 1999, dispõe, em seu art. 62, que, para efeito da concessão de benefícios previdenciários, a comprovação do tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição, poderá ser feita com base no contrato individual de trabalho, na carteira profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, na carteira de férias e na carteira sanitária, entre outros documentos. Prevê, ainda, nesse mesmo dispositivo, que as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício de atividade podem suprir possível falha do registro de admissão ou dispensa.

Não bastasse o fato de já aceitar como verídicas as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social para efeito de comprovação de tempo de serviço e, consequentemente, para efeito de concessão de benefício previdenciário, o Poder Executivo apresentou Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, que altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para facilitar a concessão de benefícios aos segurados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

do Regime Geral de Previdência Social. Ao acrescentar à Lei nº 8.213/91 art. 29-A, prevê que caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social calcular o valor do benefício devido ao segurado a partir de informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, independentemente de qualquer comprovação, pelo segurado, da respectiva remuneração. Destaque-se que o Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, já foi aprovado nesta Casa e se encontra em tramitação na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 ____.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

D. Perondi
Relator

11463100.056

3841



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.969-A, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 40
da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado MILTON TEMER
Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

MANIFESTAÇÃO DA DEPUTADA LÍDIA QUINAN

Na Reunião da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada no último dia 05 de junho de 2002, foi apresentado o Parecer do Senhor Relator Deputado Darcísio Perondi ao Projeto de Lei nº 2.969-A/00, em que se pronuncia pela REJEIÇÃO do proposto.

Em que pese a justeza do objetivo do autor, que não é outro senão o de facilitar ao trabalhador, a prova de seu tempo de serviço no momento em que busca o benefício da aposentadoria junto à Previdência Social, a iniciativa já encontra similaridade com o PL 3989/2000, de iniciativa do Poder Executivo, que ora tramita no Senado Federal.

De outra via, buscando diminuir desvios como aqueles que já foram sobejamente constatados em passado recente, no que respeita ao recolhimento do INSS, muitas vezes causando prejuízo aos cofres da Previdência, e, por outra, prejudicando aos próprios segurados, reduzindo o tempo de serviço em comparação ao tempo computado na Carteira de Trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social, tem se valido da evolução tecnológica e já possui hoje, em seus terminais, o levantamento de todos os valores que lhe são pagos, ao que vale dizer que, dentro de poucos anos, bastará o segurado se apresentar à Previdência para requerer sua aposentadoria, independentemente de qualquer outro tipo de comprovação.

Portanto, nesta **MANIFESTAÇÃO**, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer



FDC0A77601



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Senhor Relator, tendo em vista que a evidente preocupação do autor já é partilhada com o próprio Poder Executivo, tanto no aspecto legal, posto que tramita Projeto de Lei de teor equivalente, como no aspecto prático da Administração, visto que tem buscado pelas vias disponíveis a otimização de seus serviços para oferecer aos trabalhadores uma prestação mais eficiente.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2002.

Lídia Quinan
Deputada Federal



FDC0A77601



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.969-A, DE 2000 - VOTO EM SEPARADO

Acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado Milton Temer
Relator: Deputado Darcísio Perondi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.969-A, de 2000 acrescenta parágrafo único ao art. 40 da CLT, estabelecendo que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão consideradas verdadeiras até que se prove em contrário, vedando-se a exigência ao trabalhador de outra prova de seu tempo de trabalho.

O Projeto de Lei foi rejeitado, por maioria, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 2.969-A, de 2000, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei n.º 2.969-A, de 2000, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que para efeitos trabalhistas e previdenciários as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário.

Trata-se de relevante modificação no ordenamento jurídico brasileiro.

Efetivamente, conforme destacado pelo parecer do Relator, o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que “as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum”.

Por conseguinte, presumem-se verdadeiras as anotações na carteira de trabalho até prova em contrário.





a) Da importância do projeto de lei em relação à Previdência Social

No entanto, na esfera previdenciária o Projeto de Lei tem o condão de beneficiar os trabalhadores, no que tange à prova do tempo de serviço.

Trata-se de um avanço, eis que a legislação previdenciária considera que o registro em CTPS pode servir como prova do tempo de serviço. No entanto, o Projeto impede que a Previdência Social exija também *outras provas, além da própria CTPS*.

Através do disposto no art. 62 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, pode a Previdência Social exigir novos documentos, além da própria CTPS, se houver alguma falha no “registro de admissão ou dispensa” por parte do empregador.

O projeto possui o mérito de *retirar do trabalhador a exigência de produzir novas provas*, cabendo à Previdência Social a eventual apresentação de prova em contrário, tratando o idoso com o devido respeito. Visa acabar com a *via-crucis* que hoje passa o idoso:

“Nosso tempo está acabando. Vai começar a via-crucis da aposentadoria. Embora se contribua todos os meses e o instituto registre nos computadores, nós temos de levar provas de que pagamos. Comprovantes de empresas que faliram e nem sabemos onde vivem seus donos, se ainda vivem.”¹

Destaca-se também que o projeto trata da referida matéria *de modo mais adequado que a Lei nº 10.403/2002*, que tramitou na Câmara dos Deputados sob a forma do PL n.º 3.989/2000. Esta Lei isenta o trabalhador da apresentação de prova do tempo de serviço **somente para o período a partir de julho de 1994**. Em relação ao período anterior, continua sendo o idoso obrigado a realizar a *via-crucis* descrita acima, tendo de transformar-se em uma espécie de arqueólogo, em busca de documentos de difícil obtenção.

b) Da insensibilidade do Governo Federal com a situação do idoso

Pretende o Projeto evitar a desgastante busca por ex-empregadores, que com freqüência se torna uma extenuante “tortura psicológica e física”, como corretamente classifica o ilustre deputado Milton Temer, autor do projeto de lei.

O Governo Federal lamentavelmente trata os idosos de forma deplorável.² Mostra-se sobremaneira dificultoso para o obreiro comprovar seu tempo de

¹ SERRANO, Octávio Caúmo. Uma vida de mentiras. Disponível em <http://www.novavoz.org.br/opiniao-220.htm>.

² HENFIL, durante visita à China, emocionou-se com o tratamento digno dado por tal sociedade a seus idosos: “Eu olhando e a vontade de chorar maior do mundo. Um país que faz um negócio desses com seus velhinhos é um país digno.” (Henfil na China (antes da Coca-Cola). São Paulo: Círculo do Livro, 1980). Se estivesse Henfil vivo hoje, choraria novamente - desta vez, de desgosto por ver o descaso com que o Governo federal trata nossos idosos.



551538AC01



serviço. Exigir que apresente outra prova, além da própria anotação na carteira de trabalho, apresenta-se injusto, e muitas vezes inviabiliza a obtenção do benefício previdenciário.

Cabe ao legislador impor limites à costumeira postura da Previdência Social de exigir provas de obtenção dificílima, ou mesmo impossível, acerca do exercício de atividade laborativa.

Com a recusa da Previdência a reconhecer a prova do tempo de serviço, grande parcela dos trabalhadores brasileiros acaba desistindo da obtenção de benefício previdenciário. A utilização da via judicial em geral não é utilizada, seja pelo fato de muitos trabalhadores desconhecerem seus direitos, ou serem refratários à idéia de postular em juízo, seja por considerarem inútil participar de uma demanda que poderá se arrastar por vários anos.

Outro mérito do projeto é levar em consideração o “consagrado caráter social que incorpora a legislação previdenciária”, tendo em conta o fato de os idosos “figurarem no grupo dos menos favorecidos e/ou excluídos socialmente.”³

A ilegal e desumana rigidez da Previdência Social em relação ao idoso tem sido objeto de veementes protestos da sociedade brasileira:

“Não têm, portanto, nenhum valor as limitações administrativas impostas pelo INSS na contagem de tempo de serviço de atividades urbanas e rurais que estiverem em conflito com a letra e o espírito da Constituição Federal, sendo direito inalienável de todo e qualquer cidadão buscar perante o Judiciário a reparação de seu direito lesado ou ameaçado.” Esquece-se a Previdência Social da “humildade da grande maioria dos trabalhadores e de sua hipossuficiência”, exigindo a produção de provas inviáveis, idealizadas “por tecnocratas de gabinete, que se pautam exclusivamente por cálculos atuariais”.⁴

A insensibilidade da Previdência Social se mostra ainda mais terrível no que se refere ao trabalhador rural:

“A aposentadoria do trabalhador rural é freqüentemente dificultada pela forma de comprovação da atividade... A precariedade do meio, onde a maioria de pessoas são analfabetas, coloca muitos obstáculos à obtenção do benefício pela falta de vestígios do trabalho executado. Fica-se num círculo vicioso. Existe a previsão do benefício mas ele se torna inalcançável pela falta de prova da atividade.” Tal desrespeito ao idoso é revoltante, eis que “no meio rural, o idoso ainda é visto como aquele que detém saber empírico. É respeitado pela sua intimidade com os fenômenos da Natureza, é consultado sobre assuntos da

³ MICHELON, Edmilso. O Direito Previdenciário e a Inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. In: Direito em Debate. Universidade de Ijuí. Ano VI. N. 10. Jul./Dez. de 1997. Ijuí: Unijuí, p. 75.

⁴ COSTA, Silvio Luiz de. Aposentadoria por Tempo de Serviço - Agregação do Tempo de Serviço da Atividade Rural - Aspectos Polêmicos. In: Boletim Informativo Trabalhista Bonjuris. Ano IX. No 201. 15 de maio de 1998. Curitiba: Bonjuris, p. 2409.



551538AC01



comunidade e transmite conhecimentos para os mais novos. No entanto, não existe aposentadoria no campo.”⁵

Thomas Wlassak sintetiza com maestria a necessidade de mudança de postura por parte da Previdência Social:

“No campo, depoimento é o aperto de mão, o sorriso parco, sofrido e sincero, a palavra simples e sem refinamentos jurídicos e prova de trabalho rural por longos anos é a mão calejada e a coluna encurvada pelo fardo do trabalho pesado do roçado, que mal alimenta a família. **Como se pode exigir destes homens e mulheres do campo documentos, homologações, certidões, protocolos, autenticações, encaminhamentos, procedimentos administrativos, e outros empeços burocráticos, quando, em sua gigante maioria, nunca tiveram oportunidade de trocar, mesmo por fugazes momentos, o cabo da enxada pela caneta esferográfica?**”⁶

Tal postura desumana da Previdência Social mostra-se em consonância com o neoliberalismo, que trata os idosos como seres humanos “excedentes”:

“Como consequência da “mundialização e da exploração dos serviços, os trabalhadores têm que suportar também maiores instabilidades, jornadas de trabalho mais longas e remunerações menores, sendo que isso, por sua vez, produz um “excedente” de seres humanos. Esses seres humanos “excedentes” são inúteis à nova ordem mundial, porque não produzem mais, não consomem mais, e não tomam empréstimos nos bancos. Em resumo: eles são descartáveis. A cada dia, os mercados financeiros impõem suas leis aos Estados. Eles redistribuem os habitantes. E, no final, acabam por constatar que ainda existe gente em demasia.”⁷

Nesse contexto, a crítica de Catharino aos efeitos do neoliberalismo mostra-se oportuna:

“Os efeitos práticos do neoliberalismo demonstram ser mais parecido com o seu avô - o liberalismo ortodoxo ou típico, sem preocupação direta com o ser humano, de carne e osso, como é o trabalhador. Esses efeitos provam o anti-humanismo do neoliberalismo econômico (...) e o custo social que acarreta. Esses efeitos nefastos somente os cegos e os que para eles fecham os olhos não enxergam, ou, o que é pior, deles conhecem e consideram secundários e irrelevantes, por serem o ‘preço’ do progresso econômico, servido pela tecnologia.”⁸

⁵ SÉGUIN, Elida. Proteção Legal ao Idoso. In: O Direito do Idoso. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999, pp. 34/5.

⁶ WLASSAK, Thomas. A Lei Nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua. Disponível em <http://www.apoena.adv.br/a-lei-8213.htm>.

⁷ SUBCOMANDANTE MARCOS. Porque combatemos. Folha de São Paulo, 5 out. 1997. Caderno Mais, p. 5.5.

⁸ CATHARINO, José Martins. Neoliberalismo e seqüela. São Paulo: LTr, 1997. p. 19-20.



551538AC01



João Baptista Herkenhoff resume do seguinte modo a postura do atual Governo Federal frente ao aposentado:

"O ciclo natural da vida exige que gerações substituam gerações, na perene obra de construção e aperfeiçoamento do mundo. Nas sociedades que se guiam por padrões éticos, aqueles que já deram sua parcela de trabalho, nos diversos ofícios que compõem a sinfonia da vida, constituem um grupo respeitável dentro da comunidade. São os aposentados, ou jubilados, ou integrantes da reserva. (...)"

As sociedades neoliberais são sociedades pragmáticas. São sociedades que desprezam a Ética. **Vemos com tristeza que o Brasil contemporâneo toma o rumo neoliberal. Daí ser muito lógico o desprezo que os atuais governantes votam ao aposentado.** ... Vivemos em um clima de mentira, que coloca como primeiro problema do Brasil reduzir os direitos dos aposentados. O discurso oficial e de certos grupos dominantes apresenta-os como inimigos da Pátria. Inimigos da Pátria não são, por exemplo, os peculatários de todos os matizes que enchem as manchetes dos jornais, mas que logo são esquecidos, porque o escândalo deste mês arquiva o escândalo do mês passado.⁹

c) Da existência de dispositivos semelhantes em nosso ordenamento jurídico

O mecanismo da inversão do ônus da prova consiste em instrumento relevante para a proteção dos hipossuficientes, como é exemplo o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

Note-se que a presunção de veracidade da anotação na CTPS se deve à vulnerabilidade do trabalhador "no tocante à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito." Os mesmos fundamentos da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor mostram-se presentes em relação ao idoso, na esfera previdenciária: "... o art. 6º, inc. VIII, tem por fim aprimorar os mecanismos internos do processo e **preservar o tratamento paritário** das partes, uma vez que **não havendo posições isonômicas dos sujeitos parciais** do processo admite-se a inversão judicial do ônus da prova, evitam-se desigualdades e preserva-se a igualdade substancial das partes no processo."¹⁰

⁹ HERKENHOFF, João Baptista. Respeito ao aposentado. Disponível em <http://www.tribuna.inf.br/anteriores/2002/janeiro/21/coluna.asp?coluna=opiniao>.

¹⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. Disponível em www.cpc.adv.br/devido_processo_legal_substancial.htm.

[Handwritten signature]



551538AC01



d) Da adequação do projeto de lei aos princípios norteadores da Carta Magna de 1988

O próprio art. 1º da Constituição Federal Brasileira coloca o valor social do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, como bens juridicamente tutelados e como fundamento para a construção de um Estado Democrático de Direito. O Projeto de Lei n. 2.969, de 2000, mostra-se plenamente de acordo com a Constituição Federal, também sob tal enfoque. Ingo Sarlet destaca a importância da evolução apresentada pela Carta Magna de 1988:

“Igualmente sem precedentes em nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão no direito anterior. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, ... quando estabeleceu que **a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, caput)**. ... Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional.”¹¹

Através do projeto, intenta-se postular a efetiva aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana também na seara da Previdência Social.

A legislação previdenciária deve adequar-se à realidade social, adotando lição do saudoso professor José Lamartine Corrêa de Oliveira Lira: “A ciência jurídica de nosso tempo abriu-se para a análise da vida concreta e da incidência de normas e soluções nas relações concretas da vida social.”¹²

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º da Constituição Federal de 1988, é a origem da qual deve partir a interpretação do Direito, permeada sempre pela concepção do trabalho como instrumento de efetivação da justiça social.¹³ A aprovação do Projeto de Lei apresenta-se imprescindível, e de acordo com a Constituição Federal.

Cabe por conseguinte harmonizar a legislação previdenciária “com os princípios da máxima efetivação dos mandamentos constitucionais e da supremacia da Constituição.”¹⁴

Não se pode tratar o trabalhador como uma peça sujeita a preço de mercado, descartável quando não se presta mais à sua finalidade. A luta pelo respeito à integridade do idoso visa também lembrar à sociedade os princípios

¹¹ SARLET. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 101.

¹² LIRA, José Lamartine Corrêa de Oliveira. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 7.

¹³ PITAS, José Severino da Silva. Questões práticas relevantes. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a. Região, Campo Grande, n. 5, p. 152-153, 1998.

¹⁴ CASTRO, Claudio Henrique de. Anotações ao Artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. In: Boletim Informativo Bonijuris. Ano X. N. 326. 20 de Janeiro de 1998. Curitiba. Bonijuris. p. 3968

20



551538AC01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentais de solidariedade e valorização humana, que ela própria fez constar do documento jurídico/político que é a Constituição.

III - Por conseguinte, mostram-se improcedentes as restrições ao Projeto, contidas no parecer do eminente deputado Relator, e portanto manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.969-A, de 2000, e pela rejeição do parecer.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2002.

Deputado Dr. Rosinha
(PT/PR)



551538AC01